



CAÁLA
INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO

**DEPARTAMENTO DE ENSINO INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO EM CIÊNCIAS
SOCIAIS
CURSOS DE LICENCIATURA EM DIREITO**

COLETA TELVINA EDUARDO

**A PROTEÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: UM
OLHAR AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO**

CAÁLA/2023

COLETA TELVINA EDUARDO

**A PROTEÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO: UM
OLHAR AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO**

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado
ao Instituto Superior Politécnico da Caála
como requisito mínimo para obtenção do
grau de Licenciatura em Direito.

Orientador: Msc. Augusto Ngongo
Barnabé.

CAÁLA/2023

Dedico este trabalho a todas minorias sociais encontradas em Angola, em particular a todos aqueles que de alguma forma e num determinado momento viram os seus direitos violados por serem quem são e por conta da discriminação pela sua orientação sexual ou identidade de gênero.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho não seria possível sem a participação de inúmeras pessoas, cuja contribuição, directa ou indirecta, foi fundamental para a sua execução;

O meu maior agradecimento vai para Deus, que me proporcionou saúde.

À minha mãe Adelina Moma, que sem o seu incentivo e ajuda financeira seria impossível trilhar esta trajetória.

À família Moma, aos meus amigos, ao meu tio Augusto Songuile e colegas da turma 502.

Ao Professor Pedro Cossengue, pela confiança depositada desde o primeiro contacto para a elaboração deste projecto.

Em especial, agradeço ao meu amigo Armando Pereira, com quem compartilhei cada apresentação de discurso ensaiado.

Não menos importante, agradeço ao meu orientador Augusto Ngongo, que aceitou me orientar e que me forneceu a diretriz que eu precisava para finalizar este trabalho.

Enfim, agradeço a todos que de uma forma ou outra me incentivaram e ajudaram neste período de formação.

“Nossa convivência exige a noção da igualdade e existência e, para isso, é preciso afastar qualquer forma de arrogância, discriminação e Preconceito”.

‘Mario Sergio Cortella’

RESUMO

No presente relatório, procuramos apresentar o direito à identidade de gênero como inerente a pessoa e corolário dos princípios da igualdade e não discriminação, dignidade humana e da autodeterminação pessoal. Reconhecemos a complexidade da matéria, tendo em vista o insuficiente conhecimento dela e as inexistentes soluções adequadas. Este relatório tem como objetivo geral analisar os elementos significativos para se pensar as questões sobre identidade de gênero no ordenamento jurídico angolano. A sociedade, através dos seus órgãos legislativo e judicial é continuamente desafiada a apresentar soluções para problemas emergentes e estabelecer seus limites. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e actualidade, especialmente em razão das premissas democráticas trazidas pela Constituição angolana, objectivando garantir a todos o acesso pleno inerentes a todas as pessoas, resguardados pelos direitos humanos e demais leis nacionais. Demonstramos que apesar da identidade de gênero se mostrar demasiado complexa é de suma importância compreender melhor alguns dos seus pormenores, para que possíveis deturpações venham a ser desmistificadas, garantindo aos sujeitos o direito a vivenciar a diversidade.

Palavras-chave: Dignidade Humana, Gênero, Identidade de Gênero, Igualdade e Sexo.

ABSTRACT

In this report, we seek to present the right to gender identity as inherent in the person and corollary of the principles of equality and non-discrimination, human dignity and personal self-determination. We recognize the complexity of matter, with a view to insufficient knowledge of it and the lack of appropriate solutions. This report has the general objective of analyzing the significant elements for thinking about issues about gender identity in the Angolan legal system. The company, through its legislative and judicial bodies, is continuously challenged to present solutions to emerging problems and establish their limits. The choice of the theme is justified because of its theoretical, practice and current relevance, especially due to the democratic premises brought by the Angolan Constitution, objectiveing to ensure all full access inherent in all persons, prawn by human rights and other national laws. We demonstrate that despite the gender identity is to be too complex is of importance better understanding some of its details, so that purposes must be demedified, guaranteeing the subjects the right to experience diversity.

Keywords: Human Dignity, Gender, Gender Identity, Equality and Sex.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA	11
1.2. OBJECTIVOS	12
1.2.1. GERAL:.....	12
1.2.2. ESPECÍFICOS:.....	12
1.3. PROBLEMA CIENTÍFICO	12
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA	14
2.1. IDENTIDADE DE GÊNERO	14
2.2. CLASSIFICAÇÃO/TIPOLOGIA	15
2.3. CISGÊNERO OU “CIS”	15
2.4. TRANSGÊNERO.....	17
2.5. NÃO-BINÁRIO	18
2.6. DISTINÇÕES	19
2.7. A HOMOSEXUALIDADE.....	20
2.8. A HETEROSEXUALIDADE	21
2.9. A TRANSEXUALIDADE.....	23
2.11. A PROTECÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO NO DIREITO COMPARADO	24
2.11.1. ÁFRICA.....	25
2.11.2. EUROPA.....	26
2.11.3. AMÉRICA.....	27
2.12. A REALIDADE ANGOLANA	29
2.13. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO	33
2.14. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO	35
2.15. NÃO-DISCRIMINAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DE UM ESTADO PLURAL EM TERMOS DE COSTUME	37
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	39
4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	40
5. PROPOSTA DE SOLUÇÃO.....	44
6. CONCLUSÕES	45

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46
ANÊXOS	48

1. INTRODUÇÃO

A realidade que actualmente se estabelece na sociedade mundial se mostra bastante distinta daquela que se tinha até muito pouco tempo atrás. Porém, pessoas com comportamentos, gostos e preferências fora do padrão, provavelmente, sempre existiram ao longo da história. Embora não haver registros sobre a transexualidade, a homossexualidade sempre esteve presente, observada em toda parte, desde a origem da história humana. Este tema era tratado pelos povos antigos por distintas formas e maneiras desde considerar um atributo divino ou um dever social, deslocando-se à mera indiferença ou tolerância, e alcançando ao total repúdio e criminalização.

Na Lei de Moisés, há uma série de ritos, normas e crenças que devem distinguir o povo de Israel dos outros povos, ‘os gentios’¹. Entre estas normas, está a proibição do homoerotismo. Na Bíblia encontramos no livro de Levítico, capítulo 18, versículo 22, o seguinte: “Com varão te não deitarás, como se fosse mulher: abominação é”, similar a isto, o capítulo 20, versículo 13 diz que “Quando também um homem se deitar com outro homem como uma mulher, ambos fizeram abominação; certamente morrerão; o seu sangue é sobre eles”. Deus teria criado o ser humano homem e mulher para se unirem e procriarem (Gênesis cap.2, v.7 e 22), o que supõe uma heterossexualidade universal. O chamado ‘pecado de Sodoma’² - hostilidade contra hóspedes estrangeiros com tentativa de estupro, que resultou em punição divina, foi posteriormente associado ao homoerotismo. O cristianismo, constituído em seus primórdios por judeus convertidos, herdou esta oposição judaica às relações entre pessoas do mesmo sexo.

Na Grécia Antiga, as relações homossexuais masculinas eram, essencialmente, pedofílicas, e se apresentavam em ritos de passagem e advento sexual dos adolescentes, denominados efebos³. O preceptor, geralmente um guerreiro, desempenhava o papel de mestre, que se disponibilizava a passar ao jovem mancebo seus conhecimentos, de maneira que, para o jovem, era uma honra ser seleccionado.

Na Roma Antiga, o Imperador Adriano, hábil guerreiro e administrador, admirador e conhecedor das artes e filosofias gregas, grande estudioso, detentor de vinte anos de reinado, assumiu publicamente seu relacionamento homoafetivo com Antínoo, jovem atlético e viril, oriundo da Bitínia, região da Ásia Menor.

¹ **Gentio** (Do lat. genitivus, aquele que segue a religião pagan);

² <https://revistaopera.com.br/>o-verdadeiro-pecado-de-sodoma>. André Kanasiro;

³ [Pt.m.wiktionary.org:Do grego éfebos_indivíduo que alcança a idade referente a puberdade](https://pt.m.wiktionary.org:Do-grego-éfebos-indivíduo-que-alcança-a-idade-referente-a-puberdade).

Tem-se notícia de um imperador romano chamado Heliogábalos, da dinastia severa durante os anos de 218 a 222, que adotou para si o título de esposa, ao contrair matrimônio com Hérocles, escravo louro da Cária. Esse governante ofereceu grandes quantias de dinheiro ao médico que lhe pudesse dar genitais femininos, porém não conseguiu concretizá-lo, por receio de realização dos profissionais. Segundo historiadores modernos, o mesmo foi caracterizado como transsexual.

Até o século XVI, o simples facto de ser o que se denominava, à época, de hermafrodita, justificava a condenação à morte. No século XIX, inaugurou-se a Era das Gônadas, na qual o dito “sexo verdadeiro” era determinado pela anatomia interna dos órgãos reprodutivos. E, certamente, uma pequena parcela, devido a esse ou outros factores, experimentou sofrimento extremo com seus corpos e o profundo desejo de pertencer ao sexo oposto. Desde o momento em que médicos começaram a oferecer serviços de modificação corporal decorrentes de descobertas científicas ocorridas entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, a medicina europeia e estadunidense começou a classificar esses indivíduos como portadores de um transtorno que já recebeu nomes como “transexualismo”, “transtorno de identidade de gênero”, “disforia de gênero” e, mais recentemente, “incongruência de gênero”.

A partir da segunda metade do século XX, inicia-se a “Era Cirúrgica”, quando são realizadas as primeiras cirurgias de “correção” dos genitais.

Para Tomaz da Silva (1999, p.11) a identidade pode ser entendida como um acto performativo, resultado de construções inacabadas. Nesse sentido, ela é algo mutável, pois dependente de uma leitura de si mesmo em relação a um Mundo de significantes que se apresentam instáveis.

Esse trabalho é fruto da inquietação acerca dos processos de construção de identidades e expressões de gênero. Quando se estuda o universo da identidade de gênero, vislumbra-se uma variedade classificada por: Cisgêneros, Transgêneros e Não-binários.

Busca-se dar crédito, respeito e valor à diversidade, dentro de uma sociedade permeada por elementos morais contraditórios, por vezes laicizados e, por outras, impregnados de uma religiosidade dogmatizada, o que, no mínimo, é desafiador, pois permite enveredar em um universo múltiplo, que não deve ser objecto de estíguas.

Certamente, pessoas que nunca se defrontaram com o tema, ainda estão envoltas em uma nuvem de preconceito, simplificada na classificação estereotipada de que transexuais, em verdade, seriam ‘gays’ e ‘lésbicas’, ou, mais precisamente, pessoas com interesse estritamente sexual no mesmo ‘sexo’ biológico que possuem.

Diante dessa diversidade de formas de identidade, torna-se imprescindível estudar o tema referido, em virtude da escassez de doutrina angolana sobre o assunto, principalmente na área do Direito.

Cumprе referir que o presente trabalho decorre de uma reflexão determinada pelo desafio de eventualmente se legislar sobre a matéria em Angola. O ordenamento jurídico pátrio, em linhas gerais, pouco se atenta a questões relacionadas à sexualidade, salvo nas poucas tentativas de garantir a igualdade de gênero ou afastar aspectos que tangenciam a segregação e discriminação.

Trata-se um tema de difícil abordagem atendendo que vivemos numa sociedade bastante conservadora e muito ligada a traços culturais, mas por ser uma realidade entre nós, urge a necessidade de se começar a efectuar abordagens a sua volta, por outra, pretende-se assegurar os direitos humanos sem hierarquizá-los. Homens e mulheres, portadores de deficiência, homossexuais, albinos, siameses, crianças e adolescente são sujeitos sociais, e por isso, sujeitos de direitos.

1.1. Descrição da situação problemática

“Foi numa noite de setembro, num fim de semana divertido num dos pubs mais badalados do Huambo (Jafeliz) do ano de 2021, que algo de inusitado aconteceu. Estava eu e mais dois amigos, o Francisco e o Mateus (que estavam de visita ao Huambo), a curtir a noite como sempre fazíamos em Luanda para comemorar o aniversário do Mateus, este que nasceu com a genitália feminina, porém, nunca se identificou com este gênero, tendo realizado a hormonioterapia para parecer cada vez mais como um homem... Foi por volta das duas (2) horas da madrugada, no auge da noite e em meio a tanta euforia que o Francisco e o Mateus começaram a beijar-se e de repente uns jovens indignados com o sucedido começaram a xingar-lhes e de tão irritados que estavam, chamaram o segurança que acabou por expulsá-los.

Fiquei indignada com a reação dos jovens, visto que não fizemos nada de mal, apenas queríamos comemorar o aniversário do Mateus de uma forma memorável, porém fomos surpreendidos da pior forma. Tentei sair em defesa dos meus amigos e por pouco não fui espancada. É com base à reação da sociedade que me levou a escrever sobre o tema, para demonstrar que apesar de não concordarmos com as escolhas dos outros, devemos respeito, pois são cidadãos como qualquer pessoa, seja hétero ou transexual e que todos tem direito a autodeterminação pessoal, desde que não violem o preceituado como inviolável dentro das normas jurídicas”.

1.2. Objectivos

1.2.1. Geral:

Analisar os elementos significativos para se pensar as questões sobre identidade de gênero no ordenamento jurídico angolano.

1.2.2. Específicos:

2. Fundamentar os aspectos teóricos sobre a identidade de gênero do ponto de vista jurídico;
3. Estabelecer os critérios para aferir a distinção entre identidade de gênero e orientação sexual;
4. Identificar nas diferentes leis orgânicas de Angola, os princípios que estão na base da proteção do direito a identidade de gênero.

1.3. Problema Científico

A exclusão das minorias sociais e os inexistentes instrumentos normativos no ordenamento jurídico angolano que visam salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas transgêneras, não-binárias e intersexuais.

Será possível harmonizar a liberdade de expressão o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana com a identidade de gênero numa perspectiva democrática proposta pela Constituição angolana?

1.4. Contribuição do Trabalho

Este projecto tem grande relevância académica e social, pois, aborda uma temática actual e pouco explorada e, que de facto visa esclarecer e não fazer uma apologia, como muitos entendem. O homem é um ser in fieri, goza da auto-consciência, que o diferencia dos outros animais. Tem consciência nomeadamente da sua liberdade. Como tem consciência da possibilidade de se construir a si mesmo. Se a pessoa é um ser in fieri, com a potencialidade e o encargo da auto-realização, o dever é tão importante como o direito, porque não há realização pessoal que se possa fazer contra ou até sem os outros.

É por ser pessoa, como ser auto-consciente dotado nomeadamente de consciência moral, que pode usar a sua liberdade para construir a personalidade que representa a sua própria realização como ser espiritual.

O homem tem dignidade porque é pessoa. É um ser ético, porque é auto-consciente e dotado antes de mais de autodeterminação e consciência moral. não é apenas um ser biológico ou um ser ao sabor do arbítrio: é um ser com fins de realização próprios. É responsável pela condução da sua vida, nisso reside a sua dignidade.

Em qualquer caso, a realização humana que se supõe não é uma realização egoísta, um abandono ao arbítrio ou um isolamento social. É uma realização de valores e uma responsabilização pelos outros. Os “direitos humanos” nunca podem representar para o Direito a criação de zonas de indiferença.

Cada um tem o direito de liberdade de escolha, de se autodeterminar da maneira que melhor lhe aprouver, se uma pessoa constrói melhor o seu projecto de vida com outra pessoa do mesmo sexo, está exercendo um direito seu, devendo o Estado e a sociedade respeitar a sua autonomia privada, ou seja, o não reconhecimento implica uma impossibilidade destes cidadãos viverem com dignidade demonstrando a sua orientação sexual e exercendo a sua liberdade e desenvolvendo a sua personalidade, ficando evidente a grave ofensa ao princípio da autonomia individual e desenvolvimento da sua própria personalidade.

Acreditamos que, como estudantes de Direito e cidadãos faremos a nossa parte para contribuir socialmente, entendendo que somente com informação e orientação, os preconceitos são desmistificados, o que nos levará a criação de uma atmosfera de respeito pelas diferenças.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

A luta de grupos religiosos e conservadores alinha-se a defesa da diferença biológica entre o corpo masculino e o corpo feminino, isto é, da “diferença anatômica entre os órgãos sexuais”, como “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros” (BOURDIEU, 2010, p.20). Contudo, num mundo plural, com politeísmos identitários, religiosos, espirituais, sociais, sexuais e outros, os modos de viver e existir alinhados aos monoteísmos são vistos, por muitos, como apenas mais um dos modos de ser e viver disponíveis.

2.1. Identidade de gênero

Para Tomaz da Silva (1999, p. 11) a identidade pode ser entendida como um acto performativo, resultado de construções inacabadas. Nesse sentido, ela é algo mutável, pois dependente de uma leitura de si mesmo em relação a um mundo de significantes que se apresentam instáveis.

A função do direito assenta na ideia de regular as mais variadas áreas da vivência em sociedade, desencadeando princípios e normas que pretendem fixar e determinar as fronteiras dos diversos campos daquela.

Neste contexto, no Mundo actual, vários ordenamentos jurídicos têm tentado enfrentar a problemática decorrente das diferentes manifestações da identidade e expressão do gênero humano, quer numa vertente pessoal, quer numa dimensão relacional que, como é por todos reconhecido, vão muito para além do quadro binário de um conceito puramente biológico e imediatamente apreensível, através da mera apreciação visual dos órgãos genitais do ser humano.

Com efeito, nas sociedades actuais, tem-se vindo a assistir a um crescente despontar de um sentimento, ainda que em determinadas realidades de forma tímida, subtil ou reservada, do dever de respeitar o direito à autodeterminação em termos de sexualidade, à liberdade de escolha no domínio de comportamentos sexuais, às opções quanto a formas de vida em função das preferências sexuais de cada um, defendendo-se a proibição de discriminações nesta matéria (XAVIER, Rita Lobo, 2016).

Igualmente se perfilam no Mundo actual, não raras vezes, sentimentos e filosofias contraditórios, onde se cruzam a ideia do respeito pela diversidade, por um lado, e a religiosidade intensa e inquestionável, que importa contrabalançar, por outro lado.

Quando o gênero verdadeiro não corresponde ao sexo de nascimento, instala-se na pessoa um mal-estar que ocasiona múltiplas dificuldades diárias, sentimento de total inadequação. A discordância entre o papel ou o desenvolvimento psíquico e social, com sua identidade de registro, impedem o desenvolvimento de sua personalidade e sua dignidade como pessoa.

Os Princípios de Yogyakarta definem a identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Segundo Peres (2001, p. 102):

A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo.

2.2. Classificação/tipologia

Existem três tipos principais quando se fala em identidade de gênero, portanto, é importante olhar para os tipos de identidade de gênero com a consciência de que são baseados nos sentimentos e nas experiências de vida de pessoas reais e não apenas definições científicas.

2.3. Cisgêneroo “cis”

O prefixo “cis” possui origem latina e seu significado é “de um mesmo lado”. Desse modo, o termo “cisgênero” faz alusão à concordância da identidade de gênero de uma pessoa com seu sexo biológico, o gênero que foi concedido ao mesmo quando nasceu. E denomina-se não-cisgênero, aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, como

transgênero, ou trans (JESUS, 2012). No texto O cisgênero existe, publicado no site Transliteração, é possível encontrar definições parecidas: “cisgênero literalmente significa: estar do mesmo lado das características comportamentais, culturais ou psicológicas associadas a um sexo. Simplificando, significa que a identidade e apresentação de alguém é compatível com sua morfologia física” (DUMARESQ, 2014).

Viviane Vergueiro (DUMARESQ, 2014) define cisgeneridade (...) como um conceito analítico que eu posso utilizar assim como se usa heterossexualidade para as orientações sexuais, ou como branquitude para questões raciais. Penso a cisgeneridade como um posicionamento, uma perspectiva subjetiva que é tida como natural, como essencial, como padrão. A nomeação desse padrão, desses gêneros vistos como naturais, cisgêneros, pode significar uma virada descolonial no pensamento sobre identidades de gênero, ou seja, nomear cisgeneridade ou nomear homens-cis, mulheres-cis em oposição a outros termos usados anteriormente como mulher biológica, homem de verdade, homem normal, homem nascido homem, mulher nascida mulher, etc. Ou seja, esse uso do termo cisgeneridade, cis, pode permitir que a gente olhe de outra forma, que a gente desloque essa posição naturalizada da sua hierarquia superiorizada, hierarquia posta nesse patamar superior em relação com as identidades trans, por exemplo.

No senso comum da sociedade patriarcal, desde pequenos somos ensinados sobre qual é o papel e função da mulher. Aprendemos que a mulher deve cuidar da casa e dos filhos e os homens devem prover a família, trabalhando fora de casa e conquistando o mundo. Aprendemos também sobre a subordinação das mulheres para com os homens, em um mundo onde estes têm mais oportunidades de emprego e estudo. Porém, nos últimos anos existiram mudanças no comportamento das divisões de gênero e em outros processos de desigualdade, do que é considerado “de homem” e “de mulher” e da visão de que mulher ainda é “o sexo frágil”. Ainda segundo Bortolaia, “A identificação e invisibilidade das responsabilidades das mulheres pelos conteúdos emocionais não se limitam ao lar e ao corpo” E nem devem!

Muitos acreditam que quem é cisgênero é alguém heterossexual e quem o transgênero está relacionado com a homossexualidade. Contudo, a orientação sexual não possui relação com a identidade de gênero. Alguém que é transgênero pode ser heterossexual, do mesmo modo que alguém que é cisgênero pode ser homossexual.

É descrito que a pessoa que se considera cisgênero não necessariamente seria heterossexual. Há casos de pessoas que são cis, contudo que são gays ou lésbicas, por exemplo. Desse modo, cisgênero e hétero são termos que possuem conceitos distintos.

2.4. Trangênero

É o sujeito que se autodetermina e se identifica para a comunidade na condição de homem ou de mulher, independentemente da existência de relação direta com o sexo biológico. Transgênero inclui todas as pessoas que questionam, através da própria existência, a validade da dicotomia sexo/gênero, sejam elas partidárias ou não da cirurgia de redesignação sexual (PETRY e MEYER, 2011).

Podemos ainda incluir ao grupo dos transexuais a intersexualidade.

A intersexualidade se refere a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, que engloba, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas (JESUS, 2012).

Muitos estados de intersexualidade são visíveis ao nascimento, e outros somente serão aparentes na puberdade. Há, ainda, casos de pessoas que vivem a vida inteira sem saber que são intersexo. Importante ressaltar que a condição de intersexualidade de um indivíduo é de natureza biológica, podendo ser diferente da orientação sexual e da identidade de gênero.

O Hermafroditismo, também chamado intersexo, é uma condição congênita de ambiguidade das estruturas reprodutivas, de modo que o sexo do indivíduo não está plenamente definido como exclusivamente masculino ou feminino. Em outras palavras, coexistem, no hermafrodita, as glândulas genitais dos dois sexos: testículos e ovários.

Existe, por outro lado, o pseudo-hermafroditismo, onde o indivíduo somente apresenta glândulas sexuais de um sexo, consistindo sua anomalia nas vias genitais internas ou nos órgãos genitais externos "que exibem, no todo ou em parte, conformação semelhante à do sexo oposto ao das glândulas genitais de que são portadores".

De acordo com o que está socialmente estabelecido para as pessoas, numa perspectivabiologicista e determinista, há duas e apenas duas possibilidades de colocação das pessoas quanto à anatomia sexual humana, ou seja, feminino/fêmea ou

masculino/macho. A heteronormatividade visa regular e normatizar modos de ser e de viver os desejos corporais e a sexualidade (PETRY e MEYER, 2011).

A ma parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde pequenas, outras tardiamente, pelas mais diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão.

A verdade é que ninguém hoje sabe por que alguém é transexual, apesar das várias teorias. Umaz dizem que a causa é biológica, outras que é social, outras que mistura questões biológicas e sociais. O que importa é que a transexualidade não é uma benção nem uma maldição, é apenas uma condição, como tantas outras.

2.5. Não-binário

É alguém que não se identifica completamente com o gênero de nascença nem com outro gênero. Ou seja, indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações. Esta pessoa pode não se ver em nenhum dos papéis comuns associados aos homens e as mulheres, bem como pode vivenciar uma mistura de ambos.

Para exemplificar a multiplicidade das identidades não-binárias de gênero, podemos observar casos como (ESPECTOMETRIA não-binária, 2015):

1. **Bigênero:** pessoas que são totalmente de dois gêneros, sem que haja, entretanto, uma mescla bem delimitada entre os dois; qualquer combinação de gêneros é possível, não apenas a combinação feminino com masculino;
2. **Agênero:** identidade onde os indivíduos vivenciam ausência de gênero; tem sinônimos como não-gênero ou gendergless;
3. **Demigênero:** termo para vários gêneros onde pessoas leem suas identidades como sendo parcialmente femininas ou masculinas e parcialmente alguma identidade não-binária; ou ainda, parcialmente agênero e parcialmente alguma outra identidade não-binária;
4. **Pangênero:** identidade que se refere a uma grande gama de gêneros que pode ultrapassar a finitude do que entendemos atualmente sobre gênero.

2.6. Distinções

A revista Cuidar Bem da Saúde de Cada um - Faz Bem A Todos (Brasil,2016), diferencia do seguinte modo:

Sexo, refere-se à convenção social que designa como masculino, feminino ou intersexo o sexo de pessoas, segundo a aparência morfológica dos seus genitais.

Para Judith Butler, o sexo é uma construção ideal forçosamente materializada através do tempo, não sendo um simples facto ou uma condição estática, definida biologicamente (BUTLER 2002).

Segundo a lição de Maranhão (2007), o sexo abrangeria vários elementos, indicando a existência de vários de seus tipos: genético; morfológico; endócrino; psicológico e jurídico.

O **sexo genético**, ou genotípico, é aquele denunciado pelo par de cromossomos sexuais: em um ser humano não-portador de qualquer síndrome cromossômica, ele seria do tipo XX em mulheres, e XY em homens.

Já o sexo morfológico, responsável pela mais fácil distinção entre mulheres e homens, diferencia-se em sexo fenotípico, responsável pelos caracteres sexuais secundários, e em sexo genitálico - pênis e vagina.

O sexo endócrino é decorrente da atividade das glândulas sexuais, as gônadas. Nos homens, são chamadas testículos, e produzem o hormônio masculino testosterona, já nas mulheres são chamados de ovários, e são responsáveis pela produção dos hormônios estrogênio e progesterona.

O sexo psicológico, talvez o mais complexo, denuncia condições subjetivas dos comportamentos de mulheres e homens, e é eminentemente influenciado pela cultura, educação e vivências pessoais do indivíduo. Nos sujeitos transexuais, ele não corresponde à tradicional identidade de gênero atribuída ao sexo morfológico.

Por sua vez, o **sexo jurídico**, nas palavras de Maranhão (2007), seria uma mera decorrência do assentamento registral civil, o qual possui presunção de legitimidade.

O sexo não se confunde com o gênero, sendo que o primeiro diz respeito a aparência exterior da genitália e o Segundo é entendido aqui como relações estabelecidas a partir da percepção social das diferenças biológicas entre os sexos (Scott,1995).

A palavra gênero foi incluída no contexto social após a II Guerra Mundial em decorrência dos movimentos feministas, que fundamentavam as distinções sociais relacionadas ao sexo biológico (do nascimento). Esses movimentos ganharam força na década de 1960 em função da desigualdade de poder entre o masculino e o feminino: preconizavam a mudança da condição feminina, sexo frágil, oprimido, submisso e excluído da sociedade.

Joan Scott (1998), em recente definição da categoria gênero, ensina-nos que o gênero é uma categoria historicamente determinada que não apenas se constrói sobre a diferença de sexos, mas, sobretudo, uma categoria que serve para “dar sentido” a esta diferença. Gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado.

A identidade de gênero não deve ser confundida com orientação sexual. Enquanto identidade de gênero se refere a como a pessoa se identifica (masculino e/ou feminino e/ou outras), a orientação sexual está ligada a como a pessoa se relaciona sexual e afetivamente. A orientação sexual, pode ser simplesmente definida como o desejo sexual que um indivíduo sente por outro.

Os tipos de orientações sexuais mais comuns são: A homossexualidade, a bissexualidade, a heterossexualidade e a transsexualidade.

2.7. A homossexualidade

Entendida como relação sexual e afetiva entre pessoas do mesmo sexo.Os homossexuais consideram a relação sexual como homossexualidade (sentem-se homens e realizam o acto com outro homem).

O homossexual é o indivíduo cuja orientação sexual o conduz a experiências sexuais, afetivas e românticas, com pessoas de sexo biológico igual ao seu. Divergem dos transexuais, no que tange à satisfação com seu sexo civil e biológico.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), retirou a homossexualidade de sua listagem de doenças mentais (Classificação Internacional de Doenças -CID), em 1990. Por fim, desde

1991, a discriminação contra homossexuais passou a ser considerada uma violação dos Direitos Humanos pela Anistia Internacional⁴.

Há de se observar que, apesar de inúmeros estudos terem sido realizados com fins de decifrar a origem da homossexualidade, e que até os dias atuais não houve nenhuma comprovação de como isto ocorre, chega-se à conclusão que ninguém por livre iniciativa, em sua consciência, optaria por se relacionar com pessoas do mesmo sexo e colher, por consequência, todo o tipo de discriminação, humilhação, dificuldade de inserção social, além de, muitas vezes, até repúdio da família. Vivemos em uma época na qual a homossexualidade é vista, por muitos, como algo errado, repulsivo e pecaminoso.

Quem não tem muito conhecimento sobre o tema ao longo da História pode se surpreender, mas a verdade é que essa preocupação em julgar a sexualidade alheia parece ser coisa nova. Por exemplo, na Grécia Antiga, a passagem dos homens para a vida adulta incluía a interação entre um mentor e um jovem rapaz de vez em quando, essa interação era sexual.

2.8. A heterossexualidade

A palavra heterossexual é a junção das palavras “hétero” e “sexo”, sendo que hétero vem do grego e significa “diferente”, enquanto que sexual provém da palavra em latim para “sexo”.

É todo sistema de dominação masculina: a hegemonia sobre a ordem social, cultural, econômica e sexual nas sociedades. diz respeito a atração romântica ou sexual entre pessoas do sexo oposto. Como orientação sexual, a heterossexualidade é considerada o tipo mais comum de actividade sexual. Nota-se que os heterossexuais, na visão conservadora, aparecem como necessitados de direitos e garantias, como se fossem discriminados em empregos, como

⁴Fundada em 1961, em Londres, a Anistia Internacional é uma organização não governamental que tutela os direitos humanos com mais de sete milhões de membros e apoiadores ao redor do mundo. Seu objetivo é realizar pesquisas e gerar ações para prevenir e acabar com graves contra os direitos humanos e exigir justiça para aqueles cujos direitos foram violados. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Amnesty_International. Acesso em 1 de abril de 2023.

se lhes faltassem direitos civis e sociais ou sofressem violência (assassinatos e outras) pelo facto de assumirem o que pretendem ser.

O heterossexual, considerado normal, apresenta uma harmonia entre seu sexo biológico, psicossocial e civil. É a pessoa que sente atração sexual e/ou romântica por indivíduos de sexo adverso ao seu. Decorre desta relação, a função biológica de reprodução direta.

A orientação mais comum em todo o mundo, atualmente, é a heterossexualidade, tanto entre seres humanos quanto em animais.

No decorrer da história, a heterossexualidade era vista como natural, enquanto que outras orientações eram classificadas como anormais.

Nossa lógica cultural nos incutiu a ideia de que a definição do gênero só se estabelece mediante um posicionamento heterossexual e que as ameaças à heterossexualidade são vistas como ameaças ao próprio gênero. Consequentemente, desejos homossexuais podem provocar – sejamos homem ou mulher – o receio de estarmos perdendo nossa masculinidade ou feminilidade, com as conhecidas e deletérias consequências pessoais e sociais ainda vigentes (Franklin Cunha).

A heterossexualidade se impõe não somente pela proibição do incesto, mas também se estabelecendo a proibição da homossexualidade. O conflito edípico pressupõe que a criança desde que nasce já tem desejos heterossexuais e que já sabe distinguir a hétero da homossexualidade.

Na realidade, as crianças nascem com sexo e sem gênero porque os genes – apenas e somente – codificam proteínas e não comportamentos sexuais, tão complexos e de componentes culturais tão variados e múltiplos.

O relacto freudiano afirma que as mulheres se sentem castradas e, em nossa cultura, sua relação com a norma falocrática é a inveja do pênis. E que os homens são possuídos pelo temor da castração e de sucumbir dita inveja, que afinal se trata de um detalhe anatômico que representa o poder cultural do falo. Portanto, se um homem se nega de forma radical a ter um falo, ele é “castigado” com a homossexualidade e se uma mulher se nega de forma radical a assumir sua posição de castrada, também será “castigada” com a homossexualidade.

E, se sabe, que há homens que têm pênis, mas não têm falo, assim como há mulheres que não têm pênis, mas têm falo ou desejo de possuí-lo.

Nas relações eróticas, (hétero ou homossexualidade, sexualidade gay, lesbianidade e outras orientações sexuais em geral) as características do ator sexual e de sua conduta são cada vez mais reconhecidas como um artefato especificamente cultural, histórico e com para-efeitos na economia de mercado. A construção social da sexualidade e suas ligações com a conduta não sexual, são específicas das circunstâncias culturais e históricas de uma determinada ordem social. Principalmente, tendo-se consciência ou não, de que somos produtos de uma milenar e arraigada tradição judaico-cristã da qual, mesmo depois do iluminismo freudiano e lacaniano, até hoje sofremos todas as suas consequências.

2.9. A transexualidade

É o termo que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no momento do seu nascimento. Para pessoas transexuais, isso é apenas uma característica, entre outras, e não a única. O transexual é aquele que, pertencendo ao sexo masculino, sente-se uma mulher; e, pertencendo ao sexo feminino, sente-se um homem. Porém, 95% dos pacientes são masculinos, com um intenso e obsessivo desejo de completa transformação sexual: física, legal e social. Tem a impressão de ser, na realidade, uma mulher que a natureza, por um erro cruel, humilhou e gravou com a genitália masculina.

O transexual se configura como um indivíduo biologicamente perfeito, reconhecido jurídica e socialmente conforme seu sexo morfológico (sexo genital interno e externo compatíveis), porém seu sexo psicológico não condiz com sua imagem e registro.

Importa que façamos uma diferenciação entre o transexual primário (propósito deste estudo) e o secundário. Enquanto o primeiro é composto por indivíduos os quais almejam, desde sempre, irresistivelmente, sem qualquer hesitação a alteração do sexo; o segundo caracteriza-se por oscilar entre a conduta homossexual e travesti. Desse modo, não apresenta total segurança quanto a assumir uma decisão em relação ao extremado proceder cirúrgico

2.10. A bissexualidade

Faz referência a atração romântica ou sexual voltada tanto para homens quanto para mulheres. Não há escolha a ser feita, por mais que recaia sobre os bissexuais uma grande

pressão social e cultural para que se identifiquem monossexualmente, seja heterossexual, seja homossexual, de acordo com as normas monogâmicas ocidentais.

Segundo a OMS, o bissexual não é considerado portador de qualquer anomalia ou transtorno, pois a bissexualidade se caracteriza como uma forma de orientação sexual, tal como a heterossexualidade e a homossexualidade.

A bissexualidade implica o reconhecimento de uma identidade sexual independente das demais, com características próprias, que, de certa forma, oscila entre o heterossexual e o homossexual, sem que isso leve à renúncia de uma das duas identidades (PERES, 2001).

2.11. A protecção do direito à identidade de gênero no direito comparado

Até bem pouco tempo, as pessoas acreditavam que qualquer expressão sexual que fugisse dos padrões de comportamento socialmente definidos para o homem e a mulher era considerado anormalidade, ou mesmo doença. No entanto, estudos mostram que não é bem assim. Ninguém duvida que existe um direito subjetivo à livre orientação sexual e à identidade de gênero. Via de consequência há o dever jurídico de esse direito ser reconhecido e respeitado.

As sociedades acoplam a identidade sexual à identidade social, gerando aí as nomações homossexual ou heterossexual. As posições feministas e das minorias estavam às margens dos centros de decisão e legitimação (culturais e religiosos) do mundo moderno; isso se altera, em especial, quando as mulheres assumem posições de luta e de questionamento em relação à anterior ordem sexual- cultural estabelecida. Assim, o direito a votar e ser votada nas eleições legislativas, as novas formas de divisão do trabalho sexual, as novas estéticas do corpo e da vestimenta, as formas afirmativas sobre a maternidade e a gestação (aborto e outras), passaram a pautar as lutas femininas, às quais se seguiram a luta dos homossexuais (gays e lésbicas), prostitutas, travestis e, recentemente, dos transgêneros.

O arco temporal dessa transição é amplo, contudo, é possível identificá-lo a partir da segunda metade do século XIX e em momentos e eventos específicos, como a greve de mulheres que deu origem ao primeiro de Maio, as primeiras lutas das sufragistas, as escritoras, intelectuais e atrizes em sua atuação pública. As décadas foram passando e as transformações se aceleram, com maior ou menor velocidade, com maiores ou menores ações contrárias ou favoráveis às mudanças.

2.11.1. África

O Continente africano apesar de ser muito extenso, com uma composição de 54 países, no que concerne ao reconhecimento da identidade de gênero, emerge uma realidade em que esta matéria se mostra pouco tratada e discutida, talvez pelos costumes enraizados e uma tradição heterossexual que remonta milhares de anos. No entanto, alguns países vêm dando passos largos para a inclusão social das minorias sexuais, legislando estas matérias nos seus instrumentos normativos.

A África do Sul possui legislação própria, a qual não se mostra muito clara em termos de requisitos exigíveis – Alteration of Sex Status and Sex. Descriptor Act. No.49, 2003, diploma que veio alterar o Births and Deaths Registration Act, 1992. Este complexo legal, como o próprio preâmbulo indica, vem permitir a alteração da referência quanto ao sexo, relativamente a certos indivíduos em certas circunstâncias⁵.

Com efeito, para além de nada se referir quanto à idade e ao estado civil, fica por saber se é efectivamente condição o prévio procedimento cirúrgico ou tratamento conducente à reatribuição de gênero. Ao apelar-se à necessidade de relatório médico para ambas as situações, parece que o legislador pretende que tal constitua exigência a observar.

Outro país a permitir o reconhecimento da identidade de gênero, por via de preceitos contidos em lei geral, é a **Suazilândia** – Births, Marriages and Death Registration Act 5 of 1983 (Legislação relativa ao registo civil em geral).

Por força do que estatui o artigo 8º (3), qualquer pessoa com pelo menos 21 anos de idade ou inferior, se por via de representante legal (pais ou quem tenha a sua guarda), pode requerer no Registo Civil que seja averbada qualquer alteração às menções constantes do seu registo de nascimento.

Tem sido neste amplo campo positivado que têm sido reconhecidas situações de identidade de gênero.

Diferentemente do que acontece na África do Sul, na Suazilândia não se fixam claras condições, como necessárias a preencher, para obtenção do reconhecimento da identidade de gênero.

⁵Disponível em <http://www.gov.za/sites/www.gov.za/files/a49-03.pdf> - Acesso em linha em 08/01/2023.

A **Namíbia** surge igualmente como um país que, não assumindo lei própria na matéria, acaba por salvarguardar por via de lei geral - Births, Marriages and Deaths Registration Act 81 of 1963 – onde se permite a alteração da menção sobre o sexo, no registo de nascimento.

2.11.2. Europa

A Europa apresenta um traço em muito correspondente ao contraponto existente entre países que seguem a linha do sistema romano-germânico, e aqueles de orientação do sistema da common law. Parece transparecer igualmente que, em matéria de reconhecimento da identidade de género, os notórios avanços começaram a sentir-se entre os anos de 2014 e 2016.

É possível verificar que, em termos de países que integram a União Europeia, há treze países que tratam a discriminação com base na identidade de género como uma forma de discriminação por sexo, existem dois que a consideram como discriminação a nível de orientação sexual e, os restantes não a entendem nem num, nem noutra patamar (Agência Dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), P.21).

A concepção de procedimentos legais para o reconhecimento da identidade de género, no panorama do Continente Europeu, surge apenas nos finais do século XX, afirmando-se, com maior evidência, no início deste século, sendo assim claro que se trata de um processo ainda muito recente.

A Suécia, em 1972, foi a primeira nação europeia a aprovar Lei para regulamentação da matéria. Tal Lei permite a alteração do registo, sem necessidade de via judicial, caso o indivíduo julgue pertencer ao sexo diverso do lavrado no assento de nascimento. Logo, não há a obrigatoriedade de cirurgia redesignadora (VIEIRA, 2008).

A Alemanha surge como um dos primeiros países europeus a produzir legislação tratando a matéria relativa a transexuais. Com efeito, em 1980 a então RFA elaborou um diploma legal (lei sobre a mudança de nome e a determinação do sexo em casos particulares) o qual veio a entrar em vigor no ano de 1981, e que conduziu à comumente lei designada por Transsexuellengesetz, TSG, a qual se manteve em vigor após a reunificação.

Ainda no fim do século XX, a **Itália**, por via de expediente legal integrador da Ley 164 de 14 de abril de 1982, vem considerar a possibilidade de serem reconhecidas situações de facto relativas a mudança de sexo.

Já no corrente século, o **Reino Unido** perfilou-se como um dos pioneiros a evidenciar o acolhimento de um entendimento mais próximo com as ideologias do género, apelando ao conceito de identidade de género, ao criar um procedimento de reconhecimento de género que prescinde de esterilização forçada (Gender Recognition Act 2004, 1st July 2004). Este tem sido considerado como um exemplo de boas práticas e modelo a seguir.

Mais tarde, em 2007, a **Espanha** surgiu com uma lei de identidade de género que, além de dispensar a esterilização forçada, construiu um procedimento bastante simplificado, o qual prossegue no Registo Civil, ao mesmo podendo aceder apenas maiores de idade 80, não havendo qualquer limitação em função do estado civil.

Em **Portugal**, através da Lei nº 7/2011, de 15 de março, consagrou-se um regime, nesta matéria, dispensando a esterilização forçada ou qualquer tratamento médico, sendo que, para ver a identidade de género reconhecida, a pessoa, maior de idade, independentemente do seu estado civil, apenas precisa de apresentar um requerimento próprio, junto de qualquer Conservatória do Registo Civil, acompanhado de um relatório médico assinado por dois profissionais de saúde.

Muito recentemente adoptou a **França** um constructo legal bastante semelhante ao espanhol e ao português, através de Lei aprovada pela Assembleia Nacional em finais de 2016, onde claramente se consagra que a circunstância de o indivíduo não se ter submetido a tratamentos médicos, a cirurgia ou a esterilização, não é determinante da recusa do reconhecimento da identidade de género.

2.11.3. América

Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos, o Governo Federal não tem quaisquer leis específicas reguladoras da matéria reactiva ao reconhecimento da identidade de género em todo território, variando consideravelmente, de Estado para Estado, sendo, no entanto, uma realidade na maioria dos mesmos (CHIAM, DUFFY e GIL).

Em termos de requisitos exigíveis, despontam as mais diversas opções. Para alguns Estados (Alabama, Arizona, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Flórida, Louisiana, Massachusetts, Michigan, Nebraska, Nova Jersey, Oklahoma, Virgínia, Virgínia Ocidental e Wisconsin), é mandatório que haja esterilização irreversível, noutros (Arkansas, Colorado, Delaware, Geórgia, Kentucky, Maine, Montana e Novo México) apenas se apela à existência de um procedimento cirúrgico sem qualquer especificação, outros há em que inexistem qualquer exigência neste domínio (Carolina do Sul e Kansas). havendo outros em que claramente se afasta a necessidade de prévios procedimentos cirúrgicos ou hormonais (Califórnia, Connecticut, Distrito de Colúmbia, Illinois, Havai, Maryland, Minnesota, Missouri, Nova Iorque, Oregon, Pensilvânia, Rhode Island, Vermont e Washington), sendo que ainda despontam situações em que cabe ao juiz determinar quais os parâmetros a exigir.

Em termos de diagnósticos, relatórios, pareceres médicos, divergem também os caminhos seguidos pelos diversos dos 50 Estados e Distrito de Colúmbia.

Muito recentemente, em 15 de junho de 2017, o **Estado de Oregon** apresentou-se como o primeiro a permitir a alteração do género nos documentos de identificação e nas cartas de condução, sem a necessidade de exibição de qualquer relatório e/ou parecer médico, mediante um mero procedimento simplificado.

Idêntico mecanismo foi implementado, de seguida, pelos Estados de Washington e de Nova Iorque.

O **Uruguai** terá sido o pioneiro a legislar nesta matéria, vindo a reconhecer em lei (Derecho a la Identidad de Género y al Cambio de Nombre y Sexo en Documentos Identificatorios) que toda a pessoa tem o direito de livremente desenvolver a sua personalidade, de acordo com a sua identidade de género, independentemente do seu sexo biológico, genético, anatómico, morfológico, hormonal, de registo de atribuição ou outro.

Como modelo de caminho mais consensual a perflhar, tem sido apontada a lei argentina Ley de Identidad de Genero. Neste complexo legal, o reconhecimento da identidade de género, sendo tido como um efectivo direito.

Ley 26.743, promulgada em 23 de Maio de 2012.

ARTICULO 1° - Derecho a la identidad de género. Toda persona tiene derecho:

1. Al reconocimiento de su identidad de género;

Al libre desarrollo de su persona conforme a su identidad de género;

A ser tratada de acuerdo con su identidad de género y, en particular, a ser identificada de ese modo en los instrumentos que acreditan su identidad respecto de el/los nombre/s de pila, imagen y sexo con los que se registró.

ARTICULO 2° - Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.

No Ecuador, por vía de la Ley Orgánica de Gestión de la Identidad y Datos Civiles, aprobada el 4 de febrero de 2016, es reconocida la identidad de género (Documento disponible en http://www.registrocivil.gob.ec/wp-content/uploads/2016/03/LEY_ORGANICA_RC_2016.pdf – Acceso en línea el 08/01/2023).

2.12. A realidade angolana

A Identidade de Género é tema e objeto de estudo, em vários países do Mundo. Observa-se que a Europa, quanto à evolução das conquistas do direito à Identidade de Género, encontra-se muito à frente de África em geral e de Angola em particular.

No modelo tradicional de sexualidade/gênero vislumbrado em Angola, os dualismos se mantêm ocultos e as desigualdades marcadas nos corpos e nas palavras. Dessa forma, os dualismos ganham alguns formatos, entre os quais: o homem é marido-pai-heterossexual-forte, atua nos espaços públicos, dominador, racional e não cuida das tarefas domésticas; a mulher é mãe-heterossexual-delicada, atua nos espaços privados, é emotiva e intuitiva e cuida das tarefas domésticas e dos filhos. Um dos grandes aliados dessa estrutura tem sido o cristianismo tradicional, por uma série de razões de ordem histórica, teológica e cultural.

Na sociedade actual, apesar dos inegáveis avanços, o heterossexismo continua a estar muito presente. Ou seja, mantém-se socialmente a convicção de que o que é natural ou normal é ser heterossexual. Assim sendo, a heteronormatividade, regime da heterossexualidade compulsória, como um bom sistema repressivo, esconde quase perfeitamente o arcabouço sobre o qual se constrói, pois o objetivo de qualquer construção ideológica que visa a manutenção de um sistema de submissão é, justamente, parecer natural.

Não obstante, para nós, já é uma realidade notável os grupos das minorias sexuais, sendo que podemos falar de estimadamente 300 mil inscritos nas comunidades LGBT. Observa-se um número bastante considerável na capital angolana (Luanda) e um menor número nas restantes províncias.

No vigente panorama legislativo da República de Angola, não há tratamento específico sobre a matéria. Não existem leis em Angola que punam explicitamente as relações entre pessoas do mesmo sexo ou as identidades e expressões não binárias de gênero.

Significativamente, o novo Código Penal criminaliza formas particulares de discriminação, incluindo as que se baseiam na orientação sexual. Embora o direito penal vigente em Angola mostre uma tendência para o avanço dos direitos sexuais e de gênero, desconhece-se a extensão do apoio da Assembleia Nacional a esta questão, não existindo actualmente quaisquer diretrizes do Ministério Público ou judiciais sobre como aplicar as novas disposições legais que criminalizam a discriminação.

Nem a Constituição, nem o quadro jurídico do país garantem explicitamente o direito a identidade de gênero. Porém, encontramos na constituição princípios e direitos que são o arcabouço da proteção do direito a identidade de gênero.

A Constituição da República de Angola estabelece no seu artigo 1.º que “ Angola é uma república ... baseada na dignidade da pessoa humana e cujo objectivo fundamental é a construção de uma livre, justa e democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social”. Em uma sociedade democrática é importante garantir-se o direito aos indivíduos de apresentarem-se assumindo uma determinada identidade, sem que hajam punições além daquelas previstas nos casos mais gerais, como agressão física, difamação, calúnia, racismo e outros.

A Carta Magna, reconhece que estes direitos e liberdades fundamentais são invioláveis e que o Estado deve criar as condições políticas, económicas, sócias e culturais, bem como a paz e a estabilidade, que garantam a sua realização e proteção. Embora a Constituição não reconheça expressamente a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, ela consagra o princípio da igualdade e não discriminação (art.23.º) afirmando que “Todos são iguais perante a constituição e a lei”.

Outros preceitos constitucionais relevantes para a temática, são aqueles que estabelecem:

- 1. direito à vida** (art.30.º), sendo este, condição para o exercício de todos outros;
- 2. direito a identidade, privacidade e intimidade** (art.32.º), reconhecendo a identidade pessoal, o bom nome e reputação e a intimidade da vida privada.

A liberdade de expressão e de informação (art. 40º.) como sendo um direito fundamental e o seu exercício pode ser interpretado como sendo mais um importante mecanismo de defesa das minorias e da diversidade, pois, de certa forma, permite que estes grupos exerçam direitos que normalmente lhes são suprimidos ou mitigados por uma maioria que detém maior representatividade social e política.

A Liberdade de consciência, de religião e de culto (art.41º.), a laicidade do Estado é condição fundamental para a instituição de uma democracia verdadeira, portanto, garantir que ela seja estabelecida com plenitude e em todos os seus aspectos é um imperativo para todos os cidadãos de todos os credos (ou nenhum), mas que prezam pelos valores fundamentais dessa democracia. Em particular, a separação entre Igreja e Estado deve garantir a independência e neutralidade completas entre eles, o que foi instituído desde a proclamação da República.

No entanto, se, por um lado, Angola garante a plenitude da liberdade de culto, e as religiões estão livres da ingerência do Estado, o recíproco ainda não é verdadeiro. A oposição dos sectores fundamentalistas (apoiados em textos religiosos) aos direitos civis e aos projectos que garantem a cidadania LGBT confronta o princípio da laicidade.

Embora a constituição reconheça tais direitos, não há evidências de que o legislador, o judiciário ou o executivo entendem o conteúdo normativo desses direitos para incluir as diferentes formas de identidade de gênero.

É por nós sabido que, os direitos fundamentais estabelecidos na constituição também devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR), e outros tratados internacionais relevantes ratificados por Angola.

A entrada em vigor do novo Código Penal angolano, em fevereiro de 2021, introduz várias medidas destinadas a promover uma cultura de não discriminação, inclusive:

O artigo 71.º, n.1, alínea c, estabelece que a discriminação na conduta de um crime é fator agravante na sentença. Os motivos de discriminação são inclusivos e incluem a raça, cor, etnia, local de nascimento, sexo, orientação sexual, doença ou deficiência física ou mental, crença ou religião, crenças políticas ou ideológicas, status social ou origem, ou qualquer outra forma de discriminação. Entram para a mesma secção, os artigos 212.º e 380.º ns. 1,2 e 4.

As disposições acima referidas no Código Penal devem ser cuidadosamente consideradas como pontos de entrada para uma variedade de intervenções como por exemplo o poder judicial (para desenvolver diretrizes para o julgamento), o executivo (para promover políticas e programas de apoio a interpretação, implementação e aplicação do código) e as organizações da sociedade civil (para fazer progredir os direitos legais dessas minorias).

Enquanto outras leis ordinárias reconhecem a universalidade e a igualdade como princípios orientadores, não existe actualmente uma lei abrangente sobre a igualdade, e não discriminação em Angola, pelo que o desenvolvimento de legislação sobre igualdade há muito que tem sido recomendado pelos mecanismos internacionais de direitos humanos.

Algumas estruturas parlamentares relevantes a considerar para a inclusão da identidade de género são a “Comissão de Direitos Humanos no parlamento angolano (encarregada de investigar queixas de cidadãos sobre alegadas violações de direitos humanos e fazer recomendações a Assembleia Nacional); o Grupo de mulheres parlamentares e outras comissões parlamentares que lidam com a juventude, saúde, família ou assuntos constitucionais.

A declaração conjunta que engloba o Comitê de Direitos Humanos da ONU e outros organismos recomendou aos Estados membros no qual Angola faz parte, a adotar medidas para proteger efetivamente as minorias sexuais e salvaguardar seus direitos fundamentais, garantindo que todos os casos de discriminação sejam devidamente tratados. Recomendou ainda a promulgação de legislação abrangente que proporcione proteção total e efetiva contra a

discriminação em todas as esferas e uma lista abrangente dos motivos proibidos de discriminação.

2.13. A dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade e não-discriminação

Dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores, com a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

Podemos definir a dignidade da pessoa humana como a “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protejam a pessoa contra todo e qualquer ato de origem degradante e desumana, bem como, a garantia das condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de favorecer e promover sua participação activa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A Dignidade da Pessoa Humana, sendo considerada no Mundo moderno como um valor de dimensão constitucional, assume-se como o fulcral pilar jurídico dos direitos da personalidade, reclamando por isso, um constante e atento respeito por cada segmento componente do ser humano, desde a dimensão física à vertente psicológica, passando por aspectos como emoções, anseios, sentimentos e postura perante a vida (NANI e LOTUFO, 2008).

Entra-se no século XXI em fase de verdadeiro apogeu de Direitos humanos. As organizações internacionais vários ramos do Direito estão implicados e competem entre si no lançamento de novos catálogos de Direitos humanos. O Direito Civil apresenta-nos os direitos de personalidade, o Direito Constitucional, os direitos fundamentais e o Direito internacional, os direitos humanos. Todas as pessoas têm o mesmo direito de não ser objeto de violência, perseguição, discriminação e estigmatização. As leis internacionais em matéria dos direitos humanos estabelecem obrigações jurídicas aos Estados a fim de garantir que todas as pessoas, sem distinção alguma, possam usufruir de tais direitos.

Esta ideia de dignidade da pessoa humana sendo a referência axial de todo o sistema dos direitos fundamentais, apela a uma noção de pessoa concreta, na sua vida rotineira do dia-

a-dia e não a um ente abstracto. Neste sentido, refere-se ao indivíduo tal como ele é e se movimenta na sociedade onde se encontra inserido, considerado como um ser único, insubstituível e irrepetível, factores que reclamam um olhar direccionado e um reconhecimento e aceitação da sua individualidade em todas as suas dimensões (AMARAL,2002).

A dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade (...) a considerar em si e por si, o que impõe que se pondere o homem como pessoa em concreto, envolto em todas as particularidades e vicissitudes que o diferenciam dos demais, respeitando-o e aceitando-o enquanto tal (NEVES, 1976).

Adicionalmente daqui parece transparecer que o respeito pela dignidade humana implica o “reconhecimento de um espaço legítimo de liberdade e realização pessoal liberto de constrangimentos jurídicos” (MIRANDA e MEDEIROS, p. 614).

Após a Segunda Guerra Mundial, a recém-constituída Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou a Declaração universal dos direitos humanos. Trata-se de uma declaração assinada por mais de uma centena de países, o que mostra um amplo consenso internacional sobre valores e sobre um ideal a ser atingido. Toda ela se fundamenta no suposto reconhecimento da dignidade inerente a todos os ‘membros da família humana’, e no reconhecimento de seus direitos ‘iguais e inalienáveis’. Estes direitos são considerados o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A República Angolana possui, como um de seus fundamentos, o respeito às pessoas e a dignidade humanas. Está prevista na sua Constituição, especificamente em seu artigo 31.º, n. 2, o que demonstra a importância do princípio. Por outro lado, não podemos esquecer que a própria Constituição aponta “a dignidade da pessoa humana” como base da República (juntamente com a vontade popular) logo no art.1.º. Dá-lhe assim um relevo particularíssimo, pois todos os restantes preceitos constitucionais lhe estariam subordinados no ponto de vista substancial.

A dignidade da pessoa humana é a nota central dos direitos da personalidade e, por ser fundamento do Estado Democrático de Direito, deve nortear a produção legislativa, assim como deve balizar os actos e Poderes do Estado nos momentos de interpretação e aplicação das normas jurídicas, bem como na tomada de qualquer decisão estatal.

Por fim, acreditamos que as normas jurídicas devem ser propostas no intuito de fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, voltada sempre ao respeito e a tolerância da diversidade de pessoas presentes em uma nação.

2.14. Princípio da igualdade e não discriminação

Segundo a Comissão oficial das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos. Toda pessoa, sem distinção, tem direito a desfrutar de todos os direitos humanos, incluindo o direito de ser tratada de forma igualitária pela lei e o direito à proteção contra a discriminação por diversos motivos, incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, consagrou os princípios da igualdade e da proibição da discriminação. Este instrumento internacional de direitos humanos veio aprofundar a ideia da relação entre o princípio da igualdade e o princípio da proibição de discriminação, sublinhando também a questão da igualdade perante a lei, o que é expressamente reconhecido no texto da Declaração⁶.

De acordo com Pitra António dos Santos Bondo, o princípio da não-discriminação supõe que deve ser dado um cuidado igual a indivíduos em situações iguais e implica a existência de uma norma que determine essa igualdade de tratamento. Em geral, a convenção adota uma posição universal e esforça-se por levar em conta todas as formas de discriminação, proibindo a discriminação em razão da raça, sexo, língua, da religião, das opiniões, do nascimento, da origem nacional, de pertencer a uma minoria nacional, da fortuna ou ainda de qualquer outra situação.

A igualdade, ao fim e ao cabo, é considerada condição para o exercício pleno dos Direitos Fundamentais ou, nos termos sugeridos, a equidade de tratamento entre todos sem diferença de sexo ou gênero é um princípio fundamental dos actuais ordenamentos jurídicos, sendo por conseguinte uma componente de pleno direito da cidadania e mesmo um real critério da democracia, como proclamou o Conselho da Europa.

⁶Cfr. Artigos 1.º, 2.º e 7.º da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A proteção dos indivíduos em um Estado garantidor de Direitos Fundamentais apenas faz sentido se a todos forem garantidos o exercício desses direitos. Assim, o direito à igualdade se manifesta não a partir da exigência de que todos sejam iguais para usufruir de direitos, pelo contrário, o direito à igualdade garante que, mesmo sendo diferentes, não haverá diferença na implementação dos Direitos previstos pelo ordenamento jurídico.

O direito à igualdade acaba sendo, portanto, um corolário dos demais Direitos Fundamentais, na medida em que não havendo igualdade, o seu exercício não será efetivado por todos aqueles inseridos no âmbito do Estado. Assim, a condição para a garantia e exercício pleno dos Direitos Fundamentais de forma universal por todos os indivíduos é a igualdade.

Nesse sentido, o documento que elenca os Princípios de Yogyakarta, que se configura como os princípios sobre a aplicação da legislação internacional dos Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, afirma que “Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.”

A igualdade não pressupõe que todos sejam iguais para serem respeitados, mas sim que todos devem ser respeitados da mesma forma, independente das diferenças pessoais.

O princípio da igualdade é um princípio geral dos direitos fundamentais, inscrito na Constituição da República de Angola dispondo em seu art. 23.º, n.1, que “Todos são iguais perante a Constituição e a lei. Assim, a igualdade se torna pressuposto básico para o exercício de qualquer Direito Fundamental e proíbe a adoção de tratamento discriminatório em razão de qualquer motivo que seja.

2.15. Não-Discriminação Como Consequência De Um Estado Plural Em Termos De Costume

A cultura angolana é rica e diversa, o que se explica pela formação histórica do país. Nossos hábitos culturais receberam elementos e influências de povos khoisan, portugueses, entre outros, devido à colonização, à imigração e aos povos que já habitavam aqui.

A discriminação consiste numa ação ou omissão que dispense um tratamentodiferenciado (inferiorizado) a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a uma determinada raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, identidade de gênero, ou outro factor.

O preconceito é a maneira como vemos alguma coisa; a discriminação é a maneira como agimos ou como tratamos os outros. E isso é muito importante porque pode ser que existam pessoas que são preconceituosas, mas não discriminam, guardam o preconceito para si. E a discriminação é aquele preconceituoso que chega a limitar o direito da outra pessoa.

Muitos, usam os argumentos de que apenas protegem o costume e a religião para discriminarem quem não se apresenta com as características e comportamentos exigidos na própria sociedade.

No entanto, o artigo 7.º da Constituição da República de Angola consagra que é “reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição, nem atente contra a dignidade da pessoa humana”.

Considerando a diversidade cultural existente no país e a perspectiva de que o conceito de cultura abrange aspectos sociais, mitológicos, religiosos, simbólicos, jurídicos etc., reconhece-se que cada sociedade, dentre elas as indígenas, possui modos próprios de expressar e traduzir a realidade a sua volta (Carlos Feijó)⁷.

Às portas do novo século, a sociedade em geral torna-se cada vez mais consciente das diferenças e multiplicidades sociais emergentes que a compõem, bem como da necessidade de

⁷Disponível em <https://www.linkedin.com/pulse/direito-consuetudin%C3%A1rio-em-angola-aguinaldo-guedes-cristovao?originalSubdomain=pt>

regular os vários aspectos envolvidos nos relacionamentos sociais decorrentes dessas diferenças. Estas podem ser susceptíveis de regulação com base em novos valores que pretendem gerar uma ética de igualdade, baseada no respeito (moral) e no reconhecimento (direito) das diferenças e dos pluralismos, que dependam cada vez menos de leis e procedimentos formais.

Sobre a comunidade LGBT em Angola, importa-nos passar o testemunho daquelas que são tidas como as figuras mais influentes, como é o caso de Imanni da Silva e Teca Miguel Garcia.

Imanni Silva tornou público os diferentes ataques transfóbicos que sofreu ao longo da carreira e é uma voz activa que advoga contra a violência, inclusive física, sofrida por pessoas trans em Angola.

Teca Miguel Garcia (Titica) afirma em entrevista "Fui apedrejada, espancada e há muito preconceito contra mim, muita gente mostra isso. Há um enorme tabu".

Do ponto de vista jurídico, uma sociedade que prega a construção diferenciada e não-plural de seus membros, como signo do preconceito, que admite o acesso particularizado de alguns, seja aos bens materiais, seja aos bens culturais, que dá valorização positiva à desigualdade substantiva de seus membros está fadada à instauração da violência nas suas variantes materiais e simbólicas.

É necessário sublinhar que as pessoas têm o direito à autodeterminação pessoal. Trata-se de um princípio de reconhecimento internacional e um dos princípios fundamentais dos direitos humanos que significa autonomia, abrangendo auto-responsabilidade, auto-regulação e livre-arbítrio de um ser humano.

O direito à diferença exige reconhecimento das diferentes identidades dos sujeitos, enquanto o da igualdade traz em si a premissa de não discriminação ao que é diferente. A ética dos direitos fundamentais, que versa sobre o desenvolvimento da autonomia e respeito ao desenvolvimento das potencialidades humanas em suas mais diversas facetas, traz a concepção de que o ser humano é merecedor de igual respeito e consideração. (PIOVESAN, SILVA, 2008)

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Através da pesquisa bibliográfica, exploratória e documental, foi possível apresentar fundamentos teóricos para legitimar cientificamente o debate proposto. A pesquisa bibliográfica busca-se encontrar informações em livros, documentos que estão relacionados com o problema da pesquisa abordada, revistas, artigos, reportagens, jornais, referenciando o material encontrado (MACEDO, 1995). Esta etapa preocupou-se em realizar o levantamento de referências teóricas sobre o tema proposto, através de livros, artigos científicos e dissertações.

A pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam nenhuma análise aprofundada. Esse tipo de pesquisa visa, assim, selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, buscando extrair dela algum sentido e introduzir lhe algum valor, podendo, desse modo, contribuir com a comunidade científica a fim de que outros possam voltar a desempenhar futuramente o mesmo papel (SILVA e GRIOGOLO, 2002). Pesquisa Documental: Nesta etapa foi explorado o campo de fontes diversificadas, de relatórios, cartas e códigos.

A descrição tem como objetivo central conhecer os aspectos gerais e amplos de um determinado assunto ou contexto, procurando explicar as relações de causa e efeito dos fenômenos ocorridos através da análise da correlação entre as variáveis. A análise qualitativa descreve a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisando a interação de certas variáveis, compreendendo e classificando processos dinâmicos experimentados por exemplo, por grupos sociais, como é o caso deste estudo.

Na busca pela informação sistematizada, foram usados descritores "gênero", "identidade de gênero", foi feito um cruzamento de dados e os resultados serão apresentados de forma sucinta, visando não esgotar o assunto, mas lançar luzes sobre um tema absolutamente polêmico.

4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Até bem pouco tempo, as pessoas acreditavam que qualquer expressão sexual que fugisse dos padrões de comportamento socialmente definidos para o homem e a mulher era considerado anormalidade, ou mesmo doença. No entanto, estudos mostram que não é bem assim.

O estigma contra pessoas trans e não-binárias está ainda muito enraizado na nossa cultura.

A estranheza aliada a falta de conhecimento e ao estigma continuará a ser um calcanhar de Aquiles enquanto o assunto não for explicado e discutido em sociedade e nos órgãos de comunicação social.

Historicamente, o tema de que estamos a tratar reacende os conflitos de intolerância e da radicalização obscurantista e preconceituosa que por séculos infligiram aos negros e afro-descendentes, às mulheres e as minorias de toda espécie (estrangeiros, emigrantes, filhos nascidos de uma relação extraconjugal, siameses, albinos, etc), a toda sorte de violência e humilhações. Trata-se da apologia do preconceito e do ódio à diversidade que já deixou milhões de vítimas no curso da civilização e podemos aqui chamar como exemplo, o tão conhecido Holocausto que vitimou milhares de judeus.

A pergunta que se coloca é: qual é o conceito de gênero, de onde nasceu esse conceito? A resposta é óbvia... ele vem do movimento feminista, que começa a perceber que, por causa das diferenças sexuais, a sociedade criou um desnivelamento ou uma desigualdade entre homens e mulheres, dando como explicação o facto de que, sexualmente, são diferentes. Então, o feminismo vem denunciar essa desigualdade, para dizer que as diferenças biológicas são insuficientes para explicar essa desigualdade social entre homens e mulheres. Aí, começa a se perceber que o gênero é um elemento constitutivo e estruturante das relações sociais, ou seja, a sociedade se organiza a partir dessa distinção entre o que é ser homem e o que é ser mulher, porque ela vai dar funções, atributos, direitos e deveres diferenciados.

Em Angola, até hoje, não há espaço nem tradição de falar sobre assuntos relacionados com a identidade de gênero e isso acaba por produzir ignorância e hostilidades, sendo que, a iliterácia nesta área faz com que tenhamos um atraso face a muitos países

considerados do primeiro Mundo e com uma legislação bastante abrangente e até mesmo de alguns países africanos que fomos citando no capítulo referente ao Direito Comparado.

José Eduardo Agualusa em 2014 ao ser entrevistado pela Rede Angola, disse que "os países podem ser classificados em três grupos quanto ao comportamento sexual, em seus mais variados aspectos, neste sentido, há os países repressores, que criminalizam e punem duramente a condutas que não seja heterossexual, os indiferentes, que embora não punem, tão pouco implementam medidas favoráveis à causa; e os avançados, que adotam deliberadamente acções afirmativas (Brasil e Portugal). Neste sentido, Angola, a olhos nús coloca-se no grupo dos indiferentes, não reprimi, pouco ou nada faz a volta desta classe embora crescendo em número. Dizer ainda que o primeiro homossexual que aparece no Brasil, foi um negro natural do Congo (Francisco Manicongo), escravo de um sapateiro em 1591, que se recusava a vestir-se como homem, conservando o costume dos indígenas do Congo e Angola, costume dos chamados Quimbandas do sacrifício⁸..."

Actualmente, tem se verificado uma mudança na moralidade, nas atitudes e valores e as pessoas entram em pânico, acham que vai acabar o gênero. Isso é uma reação frequente e previsível. O pânico moral é comum em qualquer mudança social, mas é preciso parar e ter calma.

Considerando que a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico e direito fundamental de todos, constitucionalmente assim estabelecido, o Estado tem o dever de garanti-lo lançando mão de instrumentos de controle nas esferas, civil e penal, esta última aparecendo caso a primeira se mostrar ineficiente.

É histórica a omissão do Estado no que diz respeito aos direitos das pessoas que compõem as minorias sociais, como o caso dos albinos, siameses, deficientes físicos e visuais, homossexuais, intersexuais, et al. A perseguição de que são alvo acaba por condená-los não só à invisibilidade. O resultado é muito mais perverso, pois os deixa reféns de práticas discriminatórias e homofóbicas, sendo colocados em situação de absoluta vulnerabilidade social.

⁸Disponível em <http://www.redeangola.info/opinião/homossexualidade-e-tradição-em-África>.

Em termos de política e enquadramento de legislação, não temos muitas razões para ter orgulho e celebrar. O que está mais atrasado são as atitudes das pessoas, os valores de muita gente e o conhecimento sobre o assunto, são exemplos de intolerância e de radicalismo/extremismo.

Robert Stoller, em 1968 no livro “Sex and Gender”, introduziu a palavra gênero para diferenciar do termo sexo, que estava tão somente associado às condições biológicas. Esse livro trata de intervenções cirúrgicas em pessoas intersexuais e transgêneros, para adaptar a anatomia genital ao gênero desejado. Para Stoller, o sentimento de ser mulher ou homem era mais importante do que as características anatómicas.

Thomas Laqueur, historiador da Medicina, publicou em 1992 o livro “Making sex-body and gender from the Greeks to Freud”, o qual afirmava que era o gênero que constituía o sexo. Isto é, as diferenças entre os sexos eram uma invenção que remontava ao século XVIII. Até aquela época, havia o registro de um único sexo, o masculino; a mulher era considerada um macho incompleto. A partir de então, as diferenças foram reforçadas e o registro de dois sexos foi instituído.

Nesse mesmo período, Judith Butler questionou a categoria gênero como sexo biológico, iniciou uma discussão crítica sobre as relações binárias, gênero/sexo, homem/mulher, sujeito/outro, confrontando os conceitos que pensam sobre as identidades como sendo fixas. Butler reconheceu que gênero se confronta com diversas modalidades de identidades, não estando relacionado à orientação sexual e tampouco a outros aspectos da sexualidade.

Para Joan Scott, gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundamentado na vida cotidiana, como as pessoas se sentem em relação ao seu sexo biológico e ao seu corpo físico, e também como as pessoas percebem as respostas dos outros para suas expressões, sejam masculinas ou femininas.

O Direito à Identidade de gênero é cada vez mais entendido como um direito de Personalidade, também conhecido como Direitos Individuais, Direitos Originários, Direitos Subjetivos e Direitos sobre a Própria Pessoa, correspondem àqueles Direitos relacionados à Tutela da Pessoa Humana, indispensáveis à proteção da dignidade e integridade das pessoas.

Já dizia o celebre autor Francês Simone Beauvoir em 1949, na sua insignia obra o segundo sexo, que ninguém nasce mulher, torna-se mulher, a função de fêmea não basta para definir a mulher, ou seja, não nascemos mulher nem homens, nos tornamos na medida em que nos identificamos com aspectos ditos femininos ou Masculinos ou mesmo ambos. A identidade do gênero refere-se a maneira pela qual nos identificamos enquanto homem ou mulher ou mesmo não se identificar com qualquer gênero dentro da sociedade⁹.

Luiz Alberto David Araujo sobre a temática, diz que o indivíduo transexual torna-se obcecado por alterar o seu corpo a fim de ajustar-se ao sexo que acredita ser verdadeiro, ou seja, o sexo psicológico. Assim, o transexual, apesar de fenotipicamente pertencer a um sexo definido, em sua psique pertence e se comporta como outro. Assim como na homossexualidade, na transexualidade, ao longo do tempo, foram apresentadas inúmeras teorias com fins de explicar a origem de sua causa, contudo, até o atual momento, não são consideradas conclusivas.

No que se refere a não-discriminação como consequência de um Estado plural em costume, nossa opinião é que qualquer manifestação, por menor que seja, de discriminação, preconceito e todas as demais manifestações carregadas de ódio, estupidez e ignorância, são inaceitáveis. Definitivamente, é imperioso que aprendamos a respeitar todos os demais seres humanos como queremos e gostaríamos de ser respeitados.

Como os preconceitos foram gerados e alimentados por determinadas condições históricas, é chegado o momento de introduzir no âmago dos valores essenciais da sociedade: a consciência, o respeito e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, em sua absoluta integridade, em superação a comportamentos, atitudes e ações impeditivas ao avanço de conquistas civilizatórias, as quais dedicamos nossos melhores esforços.

⁹BEAUVOIR, Simone, *LesDeuxièmesexesfaitsetlesMythes* – o segundo sexo I factos e Mitos, 4ª edição, europeia dos livros, pp.

5. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

O respeito à diversidade, a superação da desigualdade historicamente estrutural e o compromisso com o projecto democrático de efetividade das normas constitucionais que colocam como centro de proteção jurídica a pessoa humana são algumas premissas essenciais para a solução deste problema.

Torna-se evidente, portanto, que a violência contra as minorias sexuais ainda é grande em Angola. Para que isso mude, o governo deve aumentar a pena para qualquer tipo de violência, tornando esse crime inafiançável. Ademais, a sociedade civil precisa entender que o Legislativo tem a obrigação de regularvários aspectos envolvidos nos relacionamentos sociais decorrentes dessas diferenças. Afinal, todos são iguais perante a lei, como diz a Constituição.

Para minimizarmos o problema identificado, propomos políticas públicas de combate ao preconceito, inclusão social, promoção de debates e permitir o desenvolvimento do pensamento crítico, reduzindo deste modo as opressões a que estas pessoas estão sujeitas.

A política de combate ao preconceito e inclusão social que se enquadra como projecto comuna que pretendo desenvolver é a criação de uma ouvidoria (instituição de apoio aos cidadãos que fazem parte do grupo das minorias sociais, sexuais e de gênero), para apurar e ajudar a minimizar eventuais casos de discriminação no seio da sociedade, ofertando serviços de acessoria jurídica nos casos extremos de violação de direitos como a violência moral e até mesmo física.

6. CONCLUSÕES

Por tudo quanto foi exposto, concluímos que, a questão de gênero tem sido debatida em diversas áreas do conhecimento. Seus defensores alegam que se trata de um acto de dignidade da pessoa humana. Considera-se a Identidade de gênero uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento (trata-se de uma convicção íntima da pessoa em pertencer ao gênero masculino ou feminino. É a percepção que a pessoa tem de si).

A partir de tudo isso, a falta de representatividade das identidades de gênero e sexualidades divergentes da heteronormatividade nos parece clara e inegável, bem como a importância de estudantes que buscam romper com esses silenciamentos provocados por visões normatizadoras da sociedade.

Quanto à identidade de gênero e a orientação, podemos concluir que aquela diz respeito a percepção que a pessoa tem de si, o que nos leva ao campo psicológico e, esta, diz respeito a atração, o que nos posiciona no campo afectivo. Toda disputa feminista e de outras minorias se deu, justamente, no sentido de retirar a discussão da dimensão do biológico: a genitália não é o fundamento das questões epistemológicas e de gênero.

Quanto a nós, destacamos como pilar basilar do normativo legal antidiscriminação das minorias sexuais em Angola:

A introdução no novo Código Penal da República Angolana, em 2020, da proibição de discriminação com fundamento na orientação sexual (Lei 39/20 de 11 de Novembro) tem vindo a permitir mudanças na sociedade, no sentido de eliminar situações de discriminação com base na orientação sexual.

Finalmente, no que se refere a proteção do direito a identidade de gênero no ordenamento jurídico angolano, apesar de não termos motivos para orgulho, acreditamos que é apenas uma questão de tempo para que esta matéria seja legislada. Estar à margem da lei não significa estar desprovido de direitos nem se pode impedir a busca do seu reconhecimento nos órgãos jurisdicionais, a função jurisdicional, visa assegurar direitos e não os banir pelo simples facto de determinadas posturas adoptadas se afastarem daquilo que é o normal, não podendo invocar-se o silêncio da lei a quem não agride o meio social e que merece tutela jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Dos Direitos **Fundamentais da União Europeia** (FRA), Homophobia and Discrimination on the Grounds of Sexual Orientation in the EU Member States, parte I - Legal Analysis, p. 21;

AMARAL, Maria Lúcia. Lisboa, 2002, p.65 e segs.

ASCENSÃO, **José Oliveira**. Direito civil: teoria geral. 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

AZEVEDO, **Carolina Cravo De**. O Reconhecimento da Identidade de Gênero e a Possibilidade de Alteração Do Nome e Do Sexo No Registo Civil Do Transexual. Rio de Janeiro, 2017.

BENJAMIM, H. e Ihlenfeld, Charles L., The Nature and Treatment of Transsexualism, Reprint Medical Opinion of Review, v. 6, n. 11, november, 1970.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Cuidar bem da saúde de cada um – faz bem para todos, faz bem para o Brasil. (cartilha). Brasília, 2016. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cuidar_bem_sade_populacao_trans.pdf

BUTLER, Judith. Cuerpos que importam: sobre os limites materiais y discursivos del “sexo”. Buenos Ayres: Paidós, 2002.

DA SILVA, **Tomaz**. Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 1999. ISBN 8586583448.

DUMARESQ, Leila. O cisgênero existe. In: Transliteração, 2014. Disponível em: <http://transliteracao.com.br/leiladumaresq/2014/12/o-cisgenero-existe/> - Acesso em: 27 Maio 2023.

ESPECTROMETRIA NÃO-BINÁRIA. Disponível em: <http://espectrometria-nao-binaria.tumblr.com/>. Acesso em: 27 de Maio 2023.

FÁVERO, Flamínio. Medicina Legal, v. 2, p. 187.

FERNANDES, **Josiane Marcia**. A Proteção Constitucional do Transexual e o entendimento Jurisprudencial. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE Vol.9 (Jan/Jun-2018), p.73-88

JESUS, **Jaqueline Gomes** de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2ª edição – revista e ampliada. Brasília, 2012.

MARANHÃO, O. R. Curso básico de medicina legal. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 127.

MOORE, Keith L., Interssexuality, em Canadian Medical Association Journal, 83/756,1

NEVES, Castanheira A., A Revolução e o Direito, Lisboa, 1976, p. 207.

OLIVEIRA, **Alexandre Miceli Alcântara**. Direito de Autodeterminação Sexual. São Paulo, Ed. Juarez de Oliveira Ltda. p. 29.

PETRY, **Rodolfo**; MEYER, **Dagmar Elisabeth Estermann**. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. Textos & Contextos. V. 10, N. 1. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre- RS, 2011.

SCOTT, **Joan**. **La CitoyenneParadoxale**: lesféministesfrançaisesetlesdroits de l’homme. Paris: Ed Albin Michel, 1998.

SOUSA, **Priscila**. (6 de Setembro de 2022). Cisgênero - O que é, conceito e definição. Conceito.de. <https://conceito.de/cisgenero>.

VIEIRA, **Tereza Rodrigues**. Direito à identidade de Gênero Redesignações Identitárias e o Estatuto da Diversidade Sexual. Pág. 360-369.

XAVIER, **Rita Lobo**, “Direito a constituir família, discurso de igualdade de direitos das pessoas com orientação homossexual e a perspectiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos. Volume II. Coimbra: Almedina, 2016. pp 463-486

Legislação

1. Código Penal Angolano
2. Constituição da República de Angola
3. Decreto Presidencial 100/20 de 14 de Abril- Estratégia Nacional Dos Direitos Humanos

ANÊXOS

Ilustração 1- Tecas Miguel Garcia



Tecas Miguel Garcia, conhecida por seu nome artístico Titica ou Ticny (Luanda, 26 de Junho de 1987), é uma cantora, compositora, dançarina e activista angolana transgênero que se tornou ícone do estilo kuduro em 2011.

Ilustração 2-Imanni da Silva: A primeira mulher transgênero angolana



Imanni da Silva (Luanda, 14 de Abril de 1981) é uma modelo, ativista, estilista, apresentadora, atriz e artista plástica angolana, considerada a primeira modelo transgênero no continente africano.

Ligada a projectos relacionados aos Direitos Humanos e geradora de debates sobre as questões de gênero no espaço público, Imanni iniciou a sua transição de gênero em 2007, com terapia hormonal, e em 2011 decidiu submeter-se à cirurgia de mudança de sexo, em Inglaterra. No ano seguinte, participou no concurso internacional Miss Transsexual na Tailândia.

Ilustração 3-Homens Transgêneros pelo Mundo



Thammy Brito de Miranda Silva (Sao Paulo-Brasil,3 de Setembro de 1982), é um actor, cantor, repórter e político brasileiro.

